



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233271 - RS (2025/0332828-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AIRTON RICARDO ECKHARDT
RECORRENTE : CLAUDIA FABIANA ECKHARDT
ADVOGADOS : BERNADETE LERMEN JAEGER - RS034712
DANIEL LERMEN JAEGER - RS072861
DEBORA SIMONE HICKMANN - RS112034
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO -
PR025814
RECORRIDO : VAGNER MOTA COSTA
ADVOGADA : NÚBIA CRISTINA BOLSON - RS066755

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS LITISCONSORTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento e manteve a decisão monocrática, afastando a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e condicionando a desistência ao consentimento dos réus.

2. A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento por acidente de trânsito, na qual se indeferiu a homologação da desistência em relação a 2 corréus por ausência de anuência de todos os réus.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, exigindo anuência coletiva dos corréus com base no art. 485, § 4º, do CPC, e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em litisconsórcio passivo facultativo e após a contestação, a homologação da desistência em relação a 1 corréu depende do consentimento de todos os réus; e (ii) saber se há omissão quanto ao art. 117 do CPC que impeça o conhecimento do tema no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 485, § 4º, do CPC, pois a desistência em litisconsórcio facultativo exige apenas o consentimento do réu diretamente afetado, não a anuência coletiva.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 117 do CPC, por ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. No litisconsórcio passivo facultativo, a desistência após a contestação exige apenas o consentimento do réu diretamente afetado, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à alegação fundada no art. 117 do CPC, por ausência de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 485, § 4º, e 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.739.718/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.300/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233271 - RS (2025/0332828-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AIRTON RICARDO ECKHARDT**
RECORRENTE : **CLAUDIA FABIANA ECKHARDT**
ADVOGADOS : **BERNADETE LERMEN JAEGER - RS034712**
 DANIEL LERMEN JAEGER - RS072861
 DEBORA SIMONE HICKMANN - RS112034
RECORRIDO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **PAULO ANTONIO MULLER - RS013449**
 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
RECORRIDO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
RECORRIDO : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**
ADVOGADA : **IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814**
RECORRIDO : **VAGNER MOTA COSTA**
ADVOGADA : **NÚBIA CRISTINA BOLSON - RS066755**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS LITISCONSORTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento e manteve a decisão monocrática, afastando a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e condicionando a desistência ao consentimento dos réus.

2. A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento por acidente de trânsito, na qual se indeferiu a homologação da desistência em relação a 2 corréus por ausência de anuência de todos os réus.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, exigindo anuência coletiva dos corréus com base no art. 485, § 4º, do CPC, e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em litisconsórcio passivo facultativo e após a contestação, a homologação da desistência em relação a 1 corréu depende do consentimento de todos os réus; e (ii) saber se há omissão quanto ao art. 117 do CPC que impeça o conhecimento do tema no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 485, § 4º, do CPC, pois a desistência em litisconsórcio facultativo exige apenas o consentimento do réu diretamente afetado, não a anuência coletiva.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 117 do CPC, por ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. No litisconsórcio passivo facultativo, a desistência após a contestação exige apenas o consentimento do réu diretamente afetado, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à alegação fundada no art. 117 do CPC, por ausência de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 485, § 4º, e 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 1.739.718/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.300/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AIRTON RICARDO ECKHARDT e OUTRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de ação de ressarcimento.

O julgado foi assim ementado (fl. 105):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONTRA CORRÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS DEMANDADOS, JÁ CITADOS. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Os agravantes reiteram as razões do agravo de instrumento precedente. No presente

caso, é inviável julgamento diverso daquele já proferido, pois ausente qualquer fundamento relevante para a modificação da decisão recorrida, impondo-se, assim, a manutenção da ordem, por seus próprios fundamentos. Inexistindo motivos para o juízo de retratação, mantém-se a decisão monocrática recorrida. Recurso ao qual se nega provimento, sem a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, § 4º, do CPC, porque, uma vez oferecida contestação, a desistência da ação em relação ao réu beneficiado prescinde da anuência dos demais corréus em litisconsórcio facultativo, bastando a concordância do réu alcançado pelo pedido;

b) 117 do CPC, porquanto, em litisconsórcio facultativo, os litisconsortes são litigantes distintos nas relações com a parte adversa, visto que a extinção em relação a um deles por desistência não depende do consentimento dos demais e não influencia o curso do processo.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao exigir a anuência de todos os réus para homologar desistência apenas em relação a 2 corréus em litisconsórcio passivo facultativo, em desconformidade com os precedentes – REsp n. 1.739.718/SC e 1.313.502/SP; AgInt no AREsp n. 2.098.300/RJ –.

A parte recorrente afirma que o acórdão recorrido, ao aplicar o § 4º do art. 485 do CPC para exigir consentimento de todos os litisconsortes passivos já citados, contrariou a orientação dos acórdãos – REsp n. 1.739.718/SC e 1.313.502/SP e AgInt no AREsp n. 2.098.300/RJ –, que assentam ser desnecessária a anuência dos demais réus quando se trata de litisconsórcio facultativo, por força do art. 117 do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se homologue a desistência da ação em relação aos recorrentes, determinando-se sua exclusão do polo passivo,

independentemente da anuência dos demais réus; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 485, § 4º, e 117, do CPC, determinando-se o prosseguimento do feito apenas em relação ao corréu remanescente.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a homologação de desistência da ação em relação aos corréus CLAUDIA FABIANA ECKHARDT e AIRTON RICARDO ECKHARDT, em ação de ressarcimento por acidente de trânsito.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento, preservando o indeferimento da homologação da desistência por ausência de anuência de todos os réus, com base no § 4º do art. 485 do CPC, inclusive ao julgar o agravo interno, por seus próprios fundamentos.

I - Art. 485, § 4º, do CPC

Os recorrentes sustentam que, em litisconsórcio passivo facultativo, a extinção do processo em relação a 1 corréu prescinde do consentimento dos demais, bastando a manifestação de vontade do desistente.

O acórdão recorrido, porém, condiciona a homologação da desistência ao assentimento de todos os corréus, interpretando o § 4º do art. 485 do CPC em conjunto com a ideia de que a relação processual já se encontra estabilizada pela resposta de outros demandados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixa entendimento diverso, observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA PARCIAL. RÉU NÃO CITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. NATUREZA. FACULTATIVA. DEMAIS LITISCONSORTES. LITIGANTES DISTINTOS. ART. 117 DO CPC/15. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CC/02. EXERCÍCIO. AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 88 DO CDC. 1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais, ajuizada por MARCIEL FURLAN DA SOLER e OUTRA, em face da recorrente, de DEUSTCHE LUFTHANSA AG e de EXCELÊNCIA VIAGENS E TURISMO, em decorrência de defeitos na emissão de passagens aéreas com destino internacional. 2. Recurso especial interposto em: 03/08/2017; conclusos ao gabinete em: 15/05/2018. Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) em ações de consumo, a desistência da ação em relação a um dos litisconsortes passivos, devedores solidários, demanda a anuência dos demais litisconsortes; e b) se a extinção da ação sem resolução do mérito em relação a uma das fornecedoras, coobrigadas solidárias, impede o exercício do direito de regresso da ré que eventualmente paga a integralidade da dívida. 4. **No litisconsórcio necessário, diante da indispensabilidade da presença de todos os titulares do direito material para a eficácia da sentença, a desistência em relação a um dos réus demanda a anuência dos demais litisconsortes passivos. Precedentes.** 5. **No litisconsórcio facultativo, todavia, segundo o art. 117 do CPC/15, os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos demais réus, pois não influencia o curso do processo.** 6. Nas ações de consumo, nas quais previstas a responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que repara o dano contra os demais coobrigados. Precedente. 7. Nessas circunstâncias, em que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor é solidária, o litisconsórcio passivo é, pois, facultativo. 8. Embora, em regra, o devedor possa requerer a intervenção dos demais coobrigados solidários na lide em que figure isoladamente como réu, por meio do chamamento ao processo, essa intervenção é facultativa e seu não exercício não impede o direito de regresso previsto no art. 283 do CC/02. 9. Nas ações de consumo, a celeridade processual age em favor do consumidor, devendo o fornecedor exercer seu direito de regresso quanto aos demais devedores solidários por meio de ação autônoma. 10. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.739.718/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020, destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A CORRÉU. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "no litisconsórcio facultativo, todavia, segundo o art. 117 do CPC/15, os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos**

demais réus, pois não influencia o curso do processo" (REsp 1739718/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020). 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.098.300/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022, destaquei).

Aplicando-se esses precedentes, a exigência de anuência coletiva revela-se incompatível com o art. 485 § 4º do CPC: a desistência deve ser homologada apenas em relação ao corréu que a manifesta, prosseguindo-se o feito contra os demais. A tese da parte recorrente, portanto, merece acolhimento.

II - Art. 117 do CPC

Os recorrentes deduzem a tese jurídica do art. 117 do CPC, transcrevendo o dispositivo legal nas razões recursais.

O acórdão recorrido, porém, examina exclusivamente o art. 485, § 4º, do CPC, sem enfrentar, de forma expressa ou implícita, a consequência jurídica do litisconsórcio facultativo prevista no art. 117. Os embargos de declaração opostos são rejeitados, permanecendo a omissão. Incide, portanto, a Súmula 211 do STJ que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

III - Divergência jurisprudencial

Os recorrentes alegam dissídio, sustentando que o acórdão recorrido exige consentimento unânime dos litisconsortes para a homologação da desistência, enquanto precedentes do Superior Tribunal de Justiça dispensam tal anuência no litisconsórcio passivo facultativo.

Contudo, uma vez reconhecida, no item I, a violação do art. 485 § 4º do Código de Processo Civil, com provimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise da divergência sob a alínea *c* quanto à mesma matéria.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para homologar a desistência da ação em relação aos recorrentes, determinando o prosseguimento do feito somente em face do corréu remanescente, nos termos do art. 485 § 4º do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.233.271 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0332828-8

Número de Origem:
52159564020248217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON RICARDO ECKHARDT

RECORRENTE : CLAUDIA FABIANA ECKHARDT

ADVOGADOS : BERNADETE LERMEN JAEGER - RS034712

DANIEL LERMEN JAEGER - RS072861

DEBORA SIMONE HICKMANN - RS112034

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

RECORRIDO : VAGNER MOTA COSTA

ADVOGADA : NÚBIA CRISTINA BOLSON - RS066755

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026